

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativamente à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativamente à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento de mesmo titular, mantendo-se integralmente o crédito tributário em favor do contribuinte que decorre desta operação.

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, fica o contribuinte autorizado a fazer a incidência e o destaque do imposto na saída do seu estabelecimento para outro estabelecimento de mesmo titular, hipótese em que o imposto destacado na saída será considerado crédito tributário pelo estabelecimento destinatário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216035306500>



Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativamente à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

A Lei Complementar nº 87/1996 dispõe sobre o tributo ICMS, prevendo em seu art. 12, inciso I, que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

Há anos, o Poder Judiciário vem manifestando entendimento contrário à ocorrência do fato gerador na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte (do mesmo titular), a saber:

- a) Súmula 166 do STJ: não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte; e
- b) Tema 1.099 (ARE 1255885) com repercussão geral no STF: “não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.” (Plenário virtual 15.08.2020).

Mais recentemente, no entanto, o STF julgou inconstitucional alguns dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996, dentre eles a parte final do inciso I do art. 12 (“ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”), quando julgou improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Portanto, com a declaração da inconstitucionalidade dos artigos da Lei Complementar nº 87/1996, os Estados terão que adequar sua legislação, já que o julgamento da ADC produz eficácia contra todos e tem efeito vinculante relativamente



aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta (art. 102, § 2º, da Constituição Federal).

Poucos são os contribuintes que ajuizaram ação face o Poder Judiciário para obterem provimento jurisdicional que lhes garanta não considerar ocorrido o fato gerador do ICMS na transferência entre seus estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

Isso se deve ao fato de que o ICMS é um tributo não-cumulativo e que fazer transferências entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte (operação que os contribuintes realizam corriqueiramente) sem se considerar ocorrido o fato gerador do imposto acabaria por fazer deste um tributo cumulativo, contrariando a Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso I).

O débito do imposto na saída da mercadoria pelo estabelecimento A torna-se crédito na entrada da mercadoria pelo estabelecimento B, face o princípio da não-cumulatividade.

Sem a incidência do imposto na referida operação (de simples transferência), deixar-se-á de ter o débito do ICMS na saída da mercadoria pelo estabelecimento A e, em consequência, não se terá o crédito na entrada da mercadoria pelo estabelecimento B e este, ao vender a mercadoria, apurará muito maior valor de imposto, pois não terá o crédito para amortizar o débito.

Ou seja, para o segundo estabelecimento (B), haverá um aumento do imposto a recolher no exato valor do imposto que deixará de transferir o primeiro estabelecimento (A), fazendo com que o tributo se torne cumulativo para o segundo estabelecimento (B).

Além disso, o estabelecimento A corre o risco de sofrer a perda do crédito do imposto das operações anteriores ao fazer a saída da sua mercadoria sem a incidência do imposto, já que a Constituição Federal prevê que, no ICMS, “a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores” (art. 155, § 2º, I, b).

Mesmo que se conclua pela não anulação do crédito, a manutenção deste em favor do contribuinte junto aos Estados representa, na prática, um grande problema para ambos os sujeitos da relação tributária, contribuinte e Estado, já que ao contribuinte não interessa acumular crédito de ICMS e, por sua vez, ao Estado também não interessa ficar devedor do contribuinte.



Além disso, a situação se agrava quando da transferência sem incidência do imposto entre estabelecimentos de um mesmo titular situados em Estados diferentes, ou seja, na hipótese de operação interestadual, já que, mesmo admitindo a manutenção do crédito, o primeiro estabelecimento (A) ficará credor do seu Estado (de origem da mercadoria) e o segundo estabelecimento (B) ficará mais devedor do seu Estado (de destino da mercadoria), situação em que o Estado de origem perderá em arrecadação a parcela do imposto que hoje lhe é recolhida, de forma que o imposto ficará totalmente devido ao Estado de destino, com violação ao Pacto Federativo decorrente da partilha do ICMS nas operações interestaduais prevista no art. 155, § 2º, incisos V a VII, da Carta Constitucional de 1988.

Tudo isso acaba por impactar também os regimes especiais já convalidados na forma da Lei Complementar nº 160/2017, caso os contribuintes tenham que adotar o que decidiu o STF na ADC 49, pois deixarão de produzir efeitos tais incentivos fiscais concedidos pelo Estado nas operações de transferências, principalmente, interestaduais para estabelecimentos seus em outros Estados.

A solução para o problema em questão passa pela necessária proposição, em projeto de lei complementar:

- a) da manutenção do crédito relativo à operação anterior quando da saída por transferência sem incidência do imposto; e
- b) da permissão ao contribuinte para que opte, a seu exclusivo critério, por fazer a incidência e o destaque do imposto na saída do seu estabelecimento para outro estabelecimento de mesmo titular, hipótese em que o imposto destacado na saída será considerado crédito tributário pelo estabelecimento destinatário.

Diante disso, tendo em vista a importância do ICMS e buscando gerar eficiência, segurança e transparência ao Sistema Tributário Nacional, propomos este projeto que altera a redação do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para determinar que a mera circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do imposto, preenchendo a lacuna deixada pela jurisprudência acertada dos tribunais superiores.

A presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de receita, razão por que não há necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário ou apontamento de fonte de compensação orçamentária, nos termos dos



artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp n. 101/2000) e do art. 113 do ADCT.

As alterações presentes deste Projeto de Lei, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

